



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.499 –
CLASSE 22ª – BELÉM – PARÁ.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Francisco Ferreira Freitas Neto.

Advogados: Orlando Barata Miléo Júnior e outros.

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4m². POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PARA O PERÍODO ELEITORAL DE 2006. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro, ainda que exceda a 4m², não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
2. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.
3. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada na Resolução nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, para ampliar o conceito de *outdoor*, encampando as pinturas em muros particulares. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de agosto de 2008.


EROS GRAU

– NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em 30.9.2006, ofereceu representação por propaganda eleitoral irregular em desfavor de Francisco Ferreira Freitas Neto, com o objetivo de que fossem impostas ao representado as sanções previstas no art. 13 da Resolução-TSE nº 22.261.

No caso, a propaganda imputada ao representado consistia em pinturas em muros de imóveis particulares, que apresentavam tamanho superior a quatro metros quadrados, devendo ser consideradas como *outdoors*, de acordo com a tese defendida pelo representante.

Apresentada a defesa de fls. 63-75, o juiz auxiliar considerou que a propaganda era irregular e determinou aplicação de multa, com base no referido dispositivo e no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 78-82).

Interposto o recurso eleitoral de fls. 86-99, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) negou provimento ao recurso, cujo acórdão foi assim ementado (fls. 125-128):

PROPAGANDA IRREGULAR EM MURO. REPRESENTAÇÃO. RETIRADA DA PROPAGANDA NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Cabível a aplicação de penalidade de multa a beneficiário de propaganda irregular (pinturas em muros) – ainda que regularizada a propaganda no prazo estabelecido por juiz eleitoral –, se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Dicção do art. 65 e parágrafo único da Resolução nº 22.261-TSE.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Inconformado, o representado interpôs o recurso especial de fls. 132-156, que não foi admitido pelo il. Presidente da Corte Regional (fls. 169-172), decisão impugnada no Agravo de Instrumento autuado neste Tribunal Superior sob o nº 8.305.

A Corte Eleitoral do Pará entendeu que o recurso especial interposto pelo representado não poderia ser admitido. Na oportunidade,

apresentou os seguintes fundamentos: a) o recorrente não teria demonstrado, de forma objetiva, a violação a dispositivo de lei e b) só se pode considerar divergência jurisprudencial, quando os precedentes se referem a situações idênticas, requisito que não teria sido atendido no recurso especial.

O agravante alegou que, no recurso especial, foi demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade da multa nos casos em que o representado, após ser intimado, promove a retirada da propaganda eleitoral.

Nesse aspecto, o agravante também afirmou ter havido entendimento diverso ao do TSE, contido na Resolução nº 22.246/2006 e no art. 65, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.158/2006 e, ainda, que a Resolução-TSE nº 22.246 (Consulta nº 1274/DF) **“não estabeleceu o limite de quatro metros quadrado para propaganda mediante pintura em muro residencial, somente o fazendo quanto a placas, faixas e cartazes.”**

Reportou-se à certidão em que constou a retirada da propaganda (fl. 53), bem como ao fato de o TRE do Pará ter considerado que a multa incide, mesmo quando a propaganda tenha sido regularizada no prazo estabelecido pelo juiz eleitoral.

Acrescentou, ainda, o agravante, que a pintura em muro não corresponde à hipótese prevista no art.13, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.261, de forma que, ao determinar a sua incidência ao caso, a Corte Regional teria violado a norma do mencionado dispositivo.


O agravado apresentou as contra-razões de fls. 177-179.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 185-190).

Em decisão de 12.11.2007, dei provimento ao agravo de Instrumento para melhor exame do recurso especial (fls. 194-196).

Apresentadas contra-razões (fls. 199-205).

Em decisão de fls. 213-215, dei provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente.



Sobreveio, então, o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 218-224).

Sustenta ser necessária a ampliação do conceito de *outdoor*, expresso pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, ao apreciar a Consulta nº 1.274/DF¹, para compreender, entre outras formas, pinturas em muro, com o fim de coibir o abuso de poder econômico e o desequilíbrio na competição eleitoral.

Argumenta que esse tipo de propaganda, como o próprio *outdoor*, é veiculada “[...] *ao ar livre, exposta em vista pública de intenso fluxo ou de pontos de boa visibilidade humana, com forte apelo visual e amplo poder de comunicação*” (fl. 220).

Alega, ainda, que o posicionamento defendido, além de não ferir o princípio da legalidade, conforme já assentado por esta Corte Superior, conferirá tratamento isonômico à realização “[...] de propaganda eleitoral, haja vista ser necessário considerar o impacto visual causado no eleitor das inscrições em muro com dimensões superiores a 4m², idêntico ao do *outdoor*” (fl. 223).

Conclui, aduzindo que, “*In casu*, firmar entendimento favorável ao uso indiscriminado de pinturas em muro com dimensão superior a 4m², de impacto similar ao dos conhecidos *outdoors* [...] **acarretará estímulo a propaganda eleitoral irregular, ensejando ofensa à proteção das garantias constitucionais da legitimidade das eleições e da isonomia entre os candidatos**” (fl. 223).

É o relatório.



¹ Resolução nº 22.246 relativa à Consulta nº 1274/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.7.2006. “[...] ao menos de um ponto de vista semântica, *outdoor* é toda propaganda veiculada ao ar livre, exposta em via pública de intenso fluxo ou de pontos de boa visibilidade humana, com forte apelo visual e amplo poder de comunicação [...]”.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs o presente agravo regimental em face da decisão, por meio da qual dei provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e tornar insubsistente a multa aplicada, ao fundamento de que propaganda inscrita em muro de propriedade particular não contraria a legislação eleitoral, ainda que possua dimensões acima de 4m², de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 213-215):

Diante da interpretação dada pelo Tribunal quanto ao tema, tenho que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, este Tribunal Superior, ao apreciar a Consulta nº 1.274/DF², relator Ministro Carlos Ayres Britto, apenas estabeleceu a limitação de quatro metros quadrado para a propaganda eleitoral realizada por meio de placas.

Posteriormente, o entendimento firmou-se no sentido de que tal propaganda eleitoral não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m².

Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. DIMENSÕES. OFENSA AO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A Corte Regional aplicou o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, em consórcio com o art. 461, § 4º do CPC, para cominar à recorrente pena de multa pela veiculação de propaganda eleitoral consistente em inscrição, à tinta, no muro da residência do então candidato ao Senado Federal Joaquim Roriz.
2. A propaganda eleitoral em muro particular, no tocante aos limites de tamanho e de forma, não foi, até o momento, regulamentada pelo TSE.
3. Na Consulta nº 1.274, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, o TSE analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas, impondo às mesmas, quando fixadas em bem particular, o limite de 4m².

² Resolução nº 22.246, DJ de 31.7.2006 - EMENTA: POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza outdoor a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a 4m².

O tamanho máximo de 4m² para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de 4m² como parâmetro de aferição.

No mesmo sentido: AgR-Rp nº 1.274, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 24.10.2006, cuja ementa transcrevo: "Representação. Propaganda Eleitoral. O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Agravo regimental desprovido".

4. Hipóteses de abuso de poder deverão ser analisadas à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso provido para reformar o acórdão regional e afastar a penalidade aplicada à recorrente.

(REspe nº 27.447/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2007).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. MULTA. PINTURA EM MURO PARTICULAR. DIMENSÕES SUPERIORES A 4M². RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.246/2006. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA JÁ FIRMADA PARA O PERÍODO ELEITORAL DE 2006.

1. A alegada violação aos arts. 5º, II e 22, I, da Constituição Federal e 23, IX, do Código Eleitoral não foi objeto de discussão e decisão na instância a quo, faltando, pois, o requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 282/STF.

2. Deve ser mantida, para as eleições de 2006, a jurisprudência já firmada por esta e. Corte, no sentido de que a pintura em muro particular de dimensões superiores a 4m² não configura propaganda eleitoral irregular nos termos da Resolução-TSE nº 22.246/2006.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, provido.

(REspe nº 28.450/PA, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.4.2008).

Nas razões aduzidas no agravo regimental, defende o Ministério Público Eleitoral que no conceito de *outdoor* deve ser incluída a propaganda eleitoral realizada por meio de pintura em muro, pois, além de não afrontar o princípio da legalidade, conferir-se-á tratamento isonômico à realização da propaganda eleitoral, coibindo o abuso que possa causar desequilíbrio ao pleito.

Alega, também, que "[...] firmar entendimento favorável ao uso indiscriminado de pinturas em muro com dimensão superior a 4m², de impacto similar ao dos conhecidos *outdoors* [...] acarretará estímulo a propaganda eleitoral irregular, ensejando ofensa à proteção das garantias constitucionais da legitimidade das eleições e da isonomia entre os candidatos".



Não há como acolher, no caso, os argumentos apresentados pelo agravante, uma vez que a decisão foi ditada com base no entendimento prevalecente nesta Corte Superior, que recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Confira-se, a propósito, ementa do acórdão proferido no REspe nº 27.696/SP, publicado no DJ de 1º.2.2008, de minha relatoria:

RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

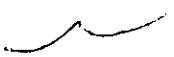
- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.
- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.
- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.
- Recurso especial provido.

Impende, ainda, ressaltar que, a interpretação atual, a respeito da legalidade da propaganda eleitoral veiculada mediante inscrição em muro particular, excedente ou não a quatro metros quadrados – e que serviu de arrimo ao *decisum* ora impugnado –, tem aplicação, tão-só, nas questões relativas às eleições de 2006. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO. PRECEDENTES DA CORTE. DESPROVIMENTO.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro que exceda a 4m² não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes.
2. A jurisprudência do TSE recomenda "*não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição*" (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgR-AI nº 8.302/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 3.6.2008).

Quanto à alegada necessidade de ampliar-se o conceito de *outdoor*, para incluir propaganda eleitoral em muro, entendo, também, não ser cabível interpretar-se de forma extensiva a restrição que foi fixada na resposta



dada à Consulta nº 1.274/2006, rel. Min. Ministro Carlos Ayres Britto, conforme o seguinte julgado da relatoria do Ministro Felix Fischer:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2006. PINTURA EM MURO. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Na espécie, o presente agravo regimental insurge-se contra a reforma, por meio de decisão monocrática, do v. Acórdão proferido pela e. Corte Regional, que impôs ao ora agravado a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sanção motivada pela pintura de propaganda eleitoral em muro, com dimensão superior a 4m², referente ao pleito de 2006.

2. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada por este e. Tribunal na Resolução nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 31.7.2006, para ampliar o conceito de *outdoor*, encampando as pinturas em muros particulares.

3. Para as eleições que se realizaram em 2006, este c. Tribunal não fixou dimensão para a inscrição em muro particular, sendo portanto indevida, *in casu*, multa aplicada por força da dimensão de tal inscrição. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(REspe nº 27.438/DF, rel. Felix Fischer, DJ de 5.6.2008.

Ademais, quanto à possibilidade de utilização indiscriminada de pinturas em muro, similares a *outdoor*, transformar-se em estímulo a propaganda eleitoral irregular, acaso mantido o atual posicionamento, ressalto que esta Corte Superior, ao regulamentar a matéria para as eleições de 2008, no art. 14 da Resolução nº 22.718³, assim dispôs:

Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m² e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade do art. 17.⁴ (grifei).

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

³ Instrução nº 121, rel. Min. Ari Pargendler.
- Resolução nº 22.718, publicada em sessão de 28.2.2008.

⁴ (...)

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 [...] a R\$ 15.961,50 [...] (Lei nº 9.504.97, art. 39, § 8º).

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.499/PA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Ferreira Freitas Neto (Advogados: Orlando Barata Miléo Júnior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

SESSÃO DE 5.8.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação deste acórdão no Diário da
Justiça de 27, 8, 2008, **fls.** 6.
Eu, Raulo Azevedo Prada, **lavrei a presente certidão.**

Raulo Azevedo Prada
Assistente de Chancelaria
Seção de Procedimentos Diversos
COAREJSD